



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304892**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003012-37.2024.8.26.0075, da Comarca de Bertioga, em que é apelante MARIA DE LOURDES DE BRITO GOMES, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1003012-37.2024.8.26.0075**

**Apelante: MARIA DE LOURDES DE BRITO GOMES**

**Apelado: BANCO VOTORANTIM S.A.**

**4ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba**

**Voto nº 14875**

**AÇÃO REVISIONAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. FALTA DE RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA. APELAÇÃO PROVIDA..** *Ação revisional. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), quando há determinação de cancelamento da distribuição, portanto, sem a ocorrência de citação. Sentença de extinção nos termos do artigo 485, X, combinado com artigo 290, ambos do CPC. Afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária.*

**SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação de revisão de contrato movida por **MARIA DE LOURDES DE BRITO GOMES** em face de **BANCO VOTORANTIM S/A**.

A r. decisão (fls. 147) **determinou o cancelamento da distribuição**, com destaque à seguinte fundamentação acompanhada do dispositivo: "*Vistos. Percebo que fora emitida carta de citação equivocadamente pelo sistema independentemente do recebimento da inicial. Muito embora a parte requerida já tenha contestado a demanda, entendo que a parte autora não pode ser prejudicada em pagar honorários advocatícios em razão de erro no judiciário. Como consequência de não ter pago as custas e despesas processuais pertinentes para recebimento da inicial, de rigor o cancelamento da distribuição, na forma do art. 290, CPC. Fica intimada a parte autora a proceder ao recolhimento em favor do FEDTJ, sob o código 224-0, em R\$ 176,80 dentro de 15 dias, referente às despesas com cancelamento, sob pena de inscrição em dívida. Tudo cumprido, remetam-se ao distribuidor para anotação de cancelamento. Intime-se.*"

A autora ofertou **apelação** (fls. 150/162). Em síntese, deduziu pedido de reforma da r. sentença para afastar a condenação da parte em custas processuais, diante da determinação de cancelamento da distribuição da ação.

O réu apresentou **contrarrrazões** (fls. 166/171).

## É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado e tempestivo. Ausente o recolhimento de preparo, tendo em vista o pedido de concessão da justiça gratuita. O caso é peculiar para discussão da hipótese de incidência tributária, razão pela qual exclusivamente para esse fim de conhecimento do recurso é concedido aquele benefício.

**Libere-se para imediato julgamento virtual. Cuida-se de matéria repetitiva e já conhecida pela Turma julgadora. A apelação e a resposta abordaram exaustivamente os pontos controvertidos. Privilegia-se a efetividade do processo.**

## PASSO A ANALISAR O RECURSO.

Na petição inicial, a autora solicitou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Por decisão proferida em 10/09/2024 (fls. 50), o MM. Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas e despesas.

Após o decurso do prazo sem cumprimento da decisão de fl. 50, sobreveio a decisão recorrida impondo à autora o pagamento das custas processuais.

Respeitado o entendimento do juízo de primeiro grau, anoto que, **o não recebimento da petição inicial impede a hipótese de incidência tributária - taxa judiciária.**

**E não há que se falar em recolhimento da taxa judiciária, quando a há determinação de cancelamento da distribuição, portanto, sem ordem de citação ou da sua concretização, como é o caso dos autos.**

Com o cancelamento da distribuição, não há incidência da taxa judiciária. A distribuição do processo é o fato gerador do tributo em referência. Como a lei determina que o não recolhimento das custas iniciais implica o cancelamento puro e simples da distribuição, não há fato gerador do tributo e, conseqüentemente, não incide qualquer taxa.

Nos termos do disposto no 290 do Código de Processo Civil, aplica-se ao caso também a medida de cancelamento da distribuição da ação, na forma das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Isso sem prejuízo dos demais efeitos processuais previstos na lei processual - prevenção, por exemplo.

Nesse sentido, confirmam-se precedentes desta Turma julgadora:

**"AÇÃO DECLARATÓRIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DE JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS INICIAIS. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Ação declaratória. Indeferimento da gratuidade judicial. Sentença de extinção com determinação de recolhimento da taxa judiciária. Não se verifica hipótese de incidência tributária (taxa judiciária), para a autora que desiste da ação sem a ocorrência de citação. Sentença homologatória de desistência. Determinados o cancelamento da distribuição e o afastamento da exigência de recolhimento da taxa judiciária. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO". (Apelação Cível 1082236-17.2022.8.26.0100, de minha relatoria, julgado em 06/03/2024)**

**"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE PRESCRIÇÃO DE DÉBITO C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER – DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR COMPROVASSE A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA OU PROMOVESSE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS – DESISTÊNCIA – DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS – pedido recursal de concessão da gratuidade da justiça para a isenção do apelante do pagamento das custas iniciais – a despeito de o apelante ter requerido a desistência da ação, o fato é que ele assim o fez afirmando não ter condições de pagar as custas iniciais do processo, após ter sido determinada a comprovação da hipossuficiência financeira ou o recolhimento das custas iniciais – alegação do apelante de que optou pela desistência por não ter conseguido atender a determinação de comprovação da hipossuficiência financeira em tempo hábil – ausência de recolhimento das custas que implica o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC – cancelamento do fato gerador que torna insubsistente a incidência da taxa judiciária – determinação, de ofício, de cancelamento da distribuição do processo, considerada não devida a taxa judiciária – recurso não conhecido, porque prejudicado." (Apelação Cível 1014500-82.2022.8.26.0002, relator o Desembargadora CASTRO FIGLIOLIA, julgado em 10/01/2023)**

**"Contrato bancário. Ação de revisão contratual. Financiamento imobiliário. Indeferimento da gratuidade da justiça, mantido nesta instância em sede de agravo de instrumento. Determinação de recolhimento das custas iniciais não cumprida. Pedido de desistência da ação. Extinção do processo. Hipótese em que a relação jurídica não se estabeleceu. Cancelamento da**

*distribuição. Conquanto ausente o recolhimento do preparo deste apelo, a matéria abordada é de ordem pública e comporta análise de ofício. Com efeito, após o julgamento do agravo de instrumento, o qual manteve o indeferimento da justiça gratuita, caberia ao autor a derradeira oportunidade para recolher as custas iniciais. Entretanto, formulou pedido de desistência da ação. Desse modo, à míngua do cumprimento da determinação judicial, a ação deveria ser cancelada, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. Recurso não conhecido, e ex officio, corrige-se o dispositivo da sentença." (Apelação Cível 1001360-52.2021.8.26.0604, relatora a Desembargadora SANDRA GALHARDO ESTEVES, julgado em 04/10/2022).*

**Em suma, dá-se provimento ao recurso para afastar a condenação em custas e despesas processuais considerando a determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.**

### **Prequestionamento**

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que *"Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial"* (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

### **DISPOSITIVO**

**Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para declarar a não incidência da taxa judiciária, afastando-se o pagamento ordenado em primeiro grau, diante da determinação de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.**

**ALEXANDRE DAVID Malfatti**  
**Relator**